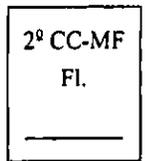
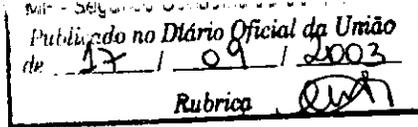




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11516.001459/2001-26
Recurso nº : 120.596
Acórdão nº : 202-14.634

Recorrente : PLASZON ZOMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA – A impetração de Mandado de Segurança para assegurar ao sujeito passivo o direito de compensar crédito tributário supostamente pago a maior importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, devendo ser analisados apenas os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente.

MULTA DE OFÍCIO - sua dispensa, nos casos de lançamento fiscal de créditos tributários com exigibilidade suspensa por força de liminar em Mandado de Segurança, somente encontra amparo legal quando a medida suspensiva for deferida anteriormente ao início de qualquer procedimento de ofício por parte da Fiscalização.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC – É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da SELIC.

Recurso não conhecido na parte objeto de ação judicial e negado na matéria diferenciada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PLASZON ZOMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso na parte objeto de ação judicial; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso, quanto à matéria diferenciada.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.

cl/opr



Processo nº : 11516.001459/2001-26
Recurso nº : 120.596
Acórdão nº : 202-14.634

Recorrente : PLASZON ZOMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, fls. 390/391:

“O estabelecimento industrial acima qualificado foi autuado pela fiscalização do IPI, por falta de recolhimento desse imposto, decorrente de duas situações descritas no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 326 a 334 (vol. II), a seguir resumidas.

1.1 A partir de novembro de 1997, foi constatada na escrita fiscal do estabelecimento a existência de créditos do IPI, denominados pelo contribuinte de "outros créditos", calculados pela aplicação da alíquota desse imposto incidente sobre os produtos vendidos pelo estabelecimento (quinze por cento), sobre o valor dos insumos adquiridos com alíquota zero do IPI. O contribuinte informou também que tais créditos foram levantados de forma retroativa, desde 1989, e que, em 24 de julho de 2001, foi deferida medida liminar no Mandado de Segurança (MS) nº 2001.72.00.005342-8, processado perante a Quarta Vara Federal de Florianópolis - SC, conforme consta nas fls. 289 a 295 (vol. I), assegurando ao impetrante "o direito ao creditamento do IPI devido nas operações anteriores, referentemente à aquisição de matérias-primas isentas, não tributadas ou sujeitas à alíquota zero, (...)”.

1.2 A outra situação verificada pela fiscalização é que o contribuinte creditou-se do IPI recolhido na importação de máquinas no primeiro e no terceiro decêndios de janeiro de 2001, conforme consta nas fls. 227 – verso e 229 – verso (vol. I). O interessado identificou tais créditos, vinculando-os a declarações de importação, cujas cópias se encontram nas fls. 264 a 271 (vol. I), sendo que foi apurado tratar-se de aquisição de bens para o ativo permanente.

2. Diante dessas constatações, a fiscalização glosou os créditos que reputou indevidos, os quais se acham relacionados no demonstrativo de fls. 260 a 263 (vol. I), bem como recompôs a escrituração do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, tendo emergido saldos devedores do imposto em questão no período compreendido entre 20 de novembro de 1997 e 20 de junho de 2001. As glosas se referem ao seguinte:

a) créditos referentes às aquisições de insumos tributados à alíquota zero, anteriores à impetração do MS referido acima, que ocorreu em 27 de junho de 2001 (fls. 275 e 288 – vol. I); e //



Processo nº : 11516.001459/2001-26
Recurso nº : 120.596
Acórdão nº : 202-14.634

b) créditos referentes à importação de bens para o ativo permanente.

3. *À vista disso, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 318 (vol. II) e anexos, para formalizar a exigência do IPI, no valor de R\$ 6.794.597,92, acrescido de juros de mora e da multa de 75% do referido imposto. A exigência perfez, na data da autuação, a importância de R\$ 13.770.067,71.*

4. *As infrações foram enquadradas nos seguintes dispositivos: arts. 29, II, 54, 59, 62, 107, II, e 112, IV, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI, de 1982); arts. 32, II, 109, 114, capite parágrafo único, 117, 182, 183, IV, e 185 do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, que passou a regulamentar a cobrança do IPI (RIPI, de 1998). Esse enquadramento sujeitou o interessado à multa de ofício, conforme art. 80, I, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e a juros de mora, conforme art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.*

5. *O contribuinte impugnou tempestivamente a exigência, de acordo com o arrazoado de fls. 336 a 369 (vol. II), dirigido ao titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Santa Catarina (sic) e instruído com os documentos de fls. 370 a 383 (vol. II), alegando, em síntese:*

a) é caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário de que se trata, pois a medida liminar foi concedida em 24 de julho de 2001, retroagindo seus efeitos à data do ajuizamento da ação (27 de junho de 2001), ao passo que a ciência do Auto de Infração se deu em 29 de agosto de 2001, devendo ser aguardado o desfecho da ação judicial;

b) os créditos a que faz jus, cujo reconhecimento prescindia de ação judicial, por ser direito previsto na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 153, § 3º, II), são todos aqueles não atingidos pela decadência;

c) ao ingressar em juízo, não disse que pretendia creditar-se daquele momento em diante, pois vinha sendo prejudicado há muitos anos pelo não uso dos créditos;

d) é fabricante de embalagens plásticas, tributadas pelo IPI à alíquota de quinze por cento, em cujo processo produtivo são utilizados insumos isentos desse tributo, não tributados ou tributados à alíquota zero, os quais dão direito a crédito de IPI, conforme jurisprudência e doutrina que cita



Processo nº : 11516.001459/2001-26
Recurso nº : 120.596
Acórdão nº : 202-14.634

e transcreve, fundamentalmente por não existir vedação constitucional que impeça, ao contrário do que ocorre com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

e) de acordo com tabelas exemplificativas que elaborou (fls. 351 e 352 – vol. II), sustenta que, na hipótese de industrialização em várias etapas, a não incidência do IPI em fase intermediária implica um recolhimento total desse imposto, superior àquele que seria devido, no caso de haver incidência do IPI na cogitada fase intermediária;

f) o Segundo Conselho de Contribuintes, conforme ementa que cita e transcreve, é favorável ao crédito referente a insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero;

g) a multa moratória de 75% é indevida, porque o MS foi impetrado antes do lançamento; e

h) a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), que não foi criada por lei, como deveria, tem a natureza de juros remuneratórios, ao passo que o art. 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), autoriza a cobrança de juros moratórios, em regra, de um por cento ao mês, razão pela qual o excedente é indevido.”

Em 25 de janeiro de 2002, os membros da Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre – RS, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, para manter integralmente a exigência do IPI, no valor de R\$6.794.597,92, acrescido de juros de mora e da multa de 75%, reconhecendo como definitivas as glosas de créditos relativos a importações de bens para o ativo permanente, nos termos do relatório e voto que passaram a integrar o julgado, tendo manifestado por meio do Acórdão nº 364, assim ementado:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 20/11/1997 a 20/06/2001

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA.

A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial em ação própria.

EXIGÊNCIA NÃO CONTESTADA.

A parte não contestada da exigência torna-se definitiva.



Processo nº : 11516.001459/2001-26
Recurso nº : 120.596
Acórdão nº : 202-14.634

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 20/11/1997 a 20/06/2001

Ementa: AQUISIÇÃO DE INSUMOS. CRÉDITO.

Inexiste o direito a crédito do IPI, na aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero.

Lançamento Procedente".

Em 05 de março de 2002 a Recorrente tomou ciência da decisão em tela por meio de Aviso de Recebimento, fl. 404.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a Recorrente interpôs, em 03/04/2002, Recurso Voluntário, fls. 406/438, solicitando a reformar a Decisão de Primeira Instância.

Em 07/01/2003 a Recorrente apresentou, às fls. 536/537, aditivo ao Recurso Voluntário, no qual solicita imediata exclusão da multa moratória com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário e/ou a extinção do ato fiscal.

Em 05 de janeiro de 2003 o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara foi intimado a tomar ciência dos documentos juntados às folhas 536/547 dos autos.

É o relatório. //



Processo nº : 11516.001459/2001-26
Recurso nº : 120.596
Acórdão nº : 202-14.634

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A teor do relatado, versa o presente processo sobre lançamento de ofício lavrado para exigir o IPI que deixou de ser recolhido em virtude de o sujeito passivo haver utilizado, no entender da Fiscalização, créditos indevidos do imposto. Inconformada com a autuação, a Recorrente impugnou parcialmente o feito fiscal alegando que as compensações por ela efetuadas estavam amparadas por decisão judicial que lhe assegurara o direito ao creditamento referente às operações de aquisição de insumos isentos, tributados à alíquota zero e, também, não tributados. Alega estar configurada a hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, pois a medida liminar foi concedida em data anterior à ciência do Auto de Infração e que a multa lançada seria indevida porque o Mandado de Segurança fora impetrado antes do lançamento fiscal. Por fim, insurge-se contra a cobrança de juros com base na variação da Taxa SELIC.

A 3ª turma da DRJ de Porto Alegre – RS manteve integralmente o lançamento de ofício, alegando, para tanto, não estar a reclamante amparada por medida judicial, não ter havido contestação de parte da exigência e inexistência do direito creditório pertinente à aquisição dos insumos acima mencionados.

A peça recursal reforça os argumentos expendidos na impugnação. Às fls. 536 a 547 foram juntados documentos comprobatórios da prolação de acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conferindo à Autuada o direito ao crédito pleiteado, fixando o prazo decenal de decadência (5 mais 5) para o creditamento escritural.

Se dúvida havia de que matéria objeto da autuação estava submetida ao crivo do Poder Judiciário, esses documentos juntados aos autos afasta por completo, pois a cópia do inteiro teor do acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região (fls. 547), cuja ementa se transcreve abaixo, demonstra cabalmente a discussão judicial dos créditos referentes aos insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, glosados pela Fiscalização.

“EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. CREDITAMENTO. ENTRADA DE PRODUTOS COM ISENÇÃO, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO À ALÍQUOTA ZERO. DECADÊNCIA.

1. Não existindo em relação ao IPI as vedações constitucionais da manutenção do crédito (as preconizadas no art. 155, § 2º, II da CF /88 foram instituídas em relação ao ICMS), prevalece a não-cumulatividade, de que decorre o direito de creditar-se o contribuinte do quantum do imposto incidente nas operações anteriores, sendo irrelevante a existência



Processo nº : 11516.001459/2001-26
Recurso nº : 120.596
Acórdão nº : 202-14.634

de isenções, imunidades, não-tributação, ou – e ainda com maior razão – operações beneficiadas com alíquota-zero;

2. *Mesmo que se tratando de creditamentos escriturais, em tema de decadência, é aplicável ao caso a regra do CTN que prevê, na ausência de homologação expressa, a perda do direito de pretender fazer a escrita fiscal após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da gênese do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que se deu a homologação tácita;*
3. *Não legisla o Judiciário quando esclarece a aplicação do princípio da não-cumulatividade do IPI, em especial, sobre como deve ser calculado o tributo, que no caso concreto, deve ser através da aplicação da alíquota abstratamente prevista em lei para a operação isenta, não-tributada ou sujeita à alíquota zero com o ulterior lançamento do valor apurado como crédito na escrita fiscal.”*

Tendo, pois, o sujeito passivo procurado a tutela judicial, dá-se a renúncia à discussão na fase administrativa. Isso porque a tripartição dos poderes confere ao Judiciário exercer o controle supremo e autônomo dos atos administrativos; supremo porque pode revê-los, para cassá-los ou anulá-lo; autônomo porque a parte interessada não está obrigada a recorrer às instâncias administrativas antes de ingressar em juízo.

De fato, não existem no ordenamento jurídico nacional princípios ou dispositivos legais que permitam a discussão paralela, em instâncias diversas (administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza), de questões idênticas.

Diante disso, a conclusão lógica é que a opção pela via judicial, antes ou concomitante à esfera administrativa, torna completamente estéril a discussão no âmbito administrativo. Na verdade, como bem ressaltou o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, no voto proferido no julgamento do Recurso nº 102.234 (Acórdão 202-09.648), “*tal opção acarreta em renúncia ao direito subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação a mesma matéria sub judice.*”.

Por oportuno, cabe citar o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1.979 que, ao disciplinar os depósitos de interesse da Administração Pública efetuados na Caixa Econômica Federal, assim estabelece:

“Art. 1º. Omissis

§ 2º A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.”

Ao seu turno, o parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/1980, que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê expressamente que a propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa em renúncia à esfera administrativa, *verbis*:



Processo nº : 11516.001459/2001-26
Recurso nº : 120.596
Acórdão nº : 202-14.634

“Art. 38. Omissis

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

A norma expressa nesses dispositivos legais é exatamente no sentido de vedar-se a discussão paralela, de mesma matéria, nas duas instâncias, até porque, como a Judicial prepondera sobre a administrativa, o ingresso em juízo importa em desistência da discussão nessa esfera. Esse é o entendimento dado pela exposição de motivo nº 223 da Lei 6.830/1980, assim explicitado: *“Portanto, desde que a parte ingressa em juízo contra o mérito da decisão administrativa – contra o título materializado da obrigação – essa opção pela via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior.”*

Por essas razões é que a exigência fiscal fundada em compensação de créditos pertinentes à aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, objeto de ação judicial, tornou-se definitiva na esfera administrativa, nos termos postos no lançamento fiscal, eis que a opção pelo Poder Judiciário importa em renúncia à esfera administrativa, além do mais, a decisão judicial tem efeito substitutivo e prevalente sobre a não jurisdicional.

ii. Da parte não impugnada

Em relação à glosa dos créditos referentes a bens importados e destinados ao ativo permanente da Autuada, vê-se que o sujeito passivo contra esta não se insurgiu, quer na fase impugnatória, quer na recursal, tornando-a, portanto, incontroversa. Por conseguinte, deve ser mantido o lançamento a ela pertinente, inclusive, no que pertine à correspondente multa de ofício, pois esta, a exemplo do imposto lançado, não foi impugnada.

Esclareça-se, por oportuno, que a parte pertinente a tais créditos não integra a matéria questionada em juízo.

iii. Da Multa de Ofício

Razão **não tem** a Reclamante quando se insurge contra a multa de ofício referente ao crédito tributário lançado, para o qual obtivera tutela jurisdicional - primeiramente, liminar em Mandado de Segurança deferida anteriormente à lavratura do auto de infração (veja fls. 318 e 289 a 295), a qual foi confirmada com a concessão da segurança e, posteriormente, em acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fl. 536 a 547) – pois, a teor do § 1º do art. 63 da Lei 9.430/1996, não caberá lançamento de multa de ofício, **exclusivamente**, nos casos em que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por meio de liminar em mandado de segurança, tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo:

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,



Processo nº : 11516.001459/2001-26
Recurso nº : 120.596
Acórdão nº : 202-14.634

não caberá lançamento de multa de ofício. (redação dada pelo art. 70 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2.001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.” (destaquei)

Ora, como do termo de início de ação fiscal de fls. 03 a 05 foi dado ciência à reclamante em 10/07/2001 e a liminar somente foi concedida em 24/07/2001 (*vide* fl. 295), tem-se que o caso em exame não se subsume a essa norma excludora da multa de ofício, pois, quando da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a Autuada já se encontrava sob procedimento de ofício.

Em assim sendo, não vislumbro qualquer hipótese lícita de excluir-se a multa de ofício aplicada ao caso em análise.

iv. Dos Juros Moratórios Calculados com base na variação da Taxa SELIC

É indubitável ser o lançamento tributário atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, o que restringe o proceder da autoridade fiscal aos estreitos termos da lei. Por conseguinte, não fica ao alvedrio dos agentes do Fisco estipular os percentuais dos encargos legais a serem exigidos do sujeito passivo, pois a própria lei já os especificam. No caso presente, os juros foram calculados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme determinação dada pelo § 3º do artigo 61 da Lei 9.430/1996.

Desse modo, como a fluência dos juros moratórios, a partir do vencimento dos tributos e contribuições, decorre de expressa disposição legal, não se pode imputar vício ao ato de lançamento no qual formalizou-se o crédito tributário inadimplido com os acréscimos determinados por lei. Cumpre-se notar que a Fiscalização seguiu a legislação de regência à época em que foi constituído o crédito fiscal, não foi além nem aquém do fixado na lei.

Não serão aqui debatidos os argumentos da defesa concernente à afronta da legislação pertinente aos juros moratórios exigidos no auto de infração a princípios Constitucionais e dispositivos do Código Tributário Nacional por não ser o contencioso administrativo o foro próprio e adequado para discussão dessa natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade das leis estão regulados na própria Constituição Federal, todos passando necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém com exclusividade essa prerrogativa, conforme se infere dos artigos 97 a 102 da Carta Magna.

Corroborando essa orientação, cabe lembrar o conteúdo do Parecer Normativo CST nº 329/70 (DOU de 21/10/70), que cita o seguinte ensinamento do Mestre Ruy Barbosa Nogueira:

“Devemos distinguir o exercício da administração ativa da judicante. No exercício da administração ativa o funcionário não pode negar aplicação à lei, sob mera alegação de inconstitucionalidade, em primeiro lugar por que não



Processo nº : 11516.001459/2001-26
Recurso nº : 120.596
Acórdão nº : 202-14.634

lhe cabe a função de julgar, mas de cumprir e, em segundo, porque a sanção presidencial afastou do funcionário de administração ativa o exercício do "Poder Executivo".

Esse parecer também se arrimou em Tito Resende:

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão."

Ainda sobre o tema, o Parecer COSIT/DITIR nº 650, de 28/05/1993, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, em processo de Consulta, assim dispôs:

"5.1 – De fato, se todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la, mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à aprovação de uma Lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico, Consultoria-Geral da República, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, e o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal argüição.

*5.2 – Em reforço ao exposto, veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: como ensina o Professor José Frederico Marques, citado pela requerente, se o primeiro é definitivo **hic et nunc**, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativos e Executivo, como mencionado, chegue-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade.*

5.3 - (...) Pois, se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (C.F., artigos 66, § 1º e 103, I, d VI).



Processo nº : 11516.001459/2001-26
Recurso nº : 120.596
Acórdão nº : 202-14.634

Diante do exposto, seria estéril qualquer discussão na esfera administrativa sobre esse tema.

A despeito do afirmado acima, serão tecidos breves comentários sobre a alegação de que a instituição de juros por lei ordinária confrontaria o princípio da hierarquia das leis.

Primeiramente, é preciso ter presente, no confronto entre leis complementares e leis ordinárias, qual a matéria a que se está examinando. Lei complementar é aquela que, dispendo sobre matéria, expressa ou implicitamente, prevista na redação constitucional, está submetida ao *quorum* qualificado pela maioria absoluta nas duas Casas do Congresso Nacional.

Sendo as matérias subordinadas à disciplina complementar expressamente prevista na Constituição, não estabelecendo a Lei Maior tal exigência no concernente ao regramento dos acréscimos legais decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária pelo sujeito passivo, tal normatização é afeita à legislação ordinária.

Em resumo, não é o fato de a lei complementar estar sujeita a um rito legislativo mais rígido que lhe dará a precedência sobre uma lei ordinária, mas sim a matéria nela contida, constitucionalmente reservada àquele ente legislativo. Dessa forma, por não estarem expressamente enumerados no artigo 146 da Constituição Federal de 1988, os acréscimos legais devem ser estabelecidos por lei ordinária.

Por último, cabe ressaltar que o posicionamento doutrinário e jurisprudencial trazido pela defesa não autoriza o julgador administrativo a afastar-se de sua competência e negar aplicação a texto literal de lei ainda vigente e dotado de eficácia plena, como é o caso da legislação pertinente aos juros moratórios exigidos com base na Taxa SELIC.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário na parte objeto de demanda judicial e, na matéria diferenciada, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 18 de março de 2003


HENRIQUE PINHEIRO TORRES